



| | | |
|-----------------------|----------|--|
| PROCESSO Nº | : | 16.467-4/2017 |
| PRINCIPAL | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE CULT. ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ |
| GESTOR | : | MARCUS FABRICIO NUNES DOS SANTOS |
| PROCEDÊNCIA | : | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| EQUIPE TÉCNICA | : | HAROLDO DE MORAES JÚNIOR |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL |

1 INTRODUÇÃO

Retorna, para análise da redefesa, os autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos de nº 2.251-9/2014, que se tratava das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cujo Gestor à Época era o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Conforme o Relatório Técnico exarado nos autos, constante do documento digital nº 62706/2019, apontou-se, novamente pela impossibilidade de cumprimento da decisão exarada no Acórdão suso citado (que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 fossem avaliadas sob as perspectivas da legalidade, da legitimidade e de economicidade).

Como aduzido em relatório pretérito, em face da frustrada Inspeção *in loco* que (ocorrida nos dias 03 e 04 de julho de 2017) e, tendo em vista a não localização do processo de Despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, manifestou o ora subscritor pela impossibilidade material de dar cumprimento ao que fora determinado no Acórdão nº 203/2017.

Além disso, levantou-se questão prejudicial para questão prejudicial de caráter incidental para a consecução do presente processo.

Conforme aduzido em Relatório Pretérito, o processo de Tomada de Contas





(seja ela Especial ou Ordinária) tem por objetivo **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.**

Somente deverá ser instaurada a Tomada de Contas quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao erário do dano causado ao erário.

No caso em tela, no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo, processo nº 2.251-9/2014, se deu por meio do Acórdão nº 207/2015, julgamento esse ocorrido perante à Segunda Câmara, conforme se vislumbra *in verbis*:

Processos nºs 2.251-9/2014 e 12.061-8/2014 - apenso
Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 17-11-2015 – Segunda Câmara
ACÓRDÃO Nº 207/2015 – SC

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, A ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES 4. JB09 E 6. IB99 (SUBITENS 6.1 A 6.6). MÉRITO: IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.251-9/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.773/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, a análise das irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99 (subitens 6.1 a 6.6), em razão de que se tratam de despesas oriundas de recursos federais de competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2207; e, no mérito, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 531.685.261-34, sendo a Sra. Michele Cruz Silveira, inscrita no CPF sob o nº 690.872.881-15 – coordenadora Administrativa Financeira, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 8.3, 17 e 18 do voto; recomendando à atual gestão que: a) na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor, e efetue a liquidação e o pagamento das despesas após a





completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato (2. JB 03 e 3. JB 10); b) observe com maior rigor a Lei nº 8.666/1993, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios, pois ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, ele é necessário em atenção ao princípio da legalidade, bem como ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que esta seja justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados e que tal decisão é vantajosa para Administração Pública Municipal (9 e 10. GB 03); c) observe as disposições do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios na modalidade convite atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia (12. GB 13); e, d) atenha-se à correta formalização dos futuros contratos, realizando-os conforme a ordem cronológica legal do processo de despesa, observando, em cada fase, o que prescreve a legislação (5. HB 05 e 17. HB 06); recomendando, ainda, ao fiscal de contrato, que atente-se quando do preenchimento do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, fazendo constar os dados corretos do contrato, pois seu preenchimento equivocado causa confusão quando da análise pela equipe de controle externo (16. HB 06); e, ainda, determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restituam aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa; b) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB 99, e 3, JB 10, em razão do descumprimento da determinação 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos, relativas ao Contrato nº 11.011/2014; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 05, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB 05, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do Contrato nº 10.965/2014; aplicar à Sra. Michele Cruz Silveira a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, por fim, em DECLARAR a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, com fundamento no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, e considerando a configuração de atos previstos no artigo 10, caput, e no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 3 anos, devendo a decisão, nos termos do artigo 296, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da





Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências acerca das irregularidades 4. JB 09 e 6.IB 99; e, 2) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis. Encaminhe-se ao cópia dos autos ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta secretaria, para inclusão como ponto de controle de auditoria: 1) a análise do cumprimento das determinações que constarem desta decisão plenária, em especial o restante da execução do Contrato 10965/2014, descrito na irregularidade 2, reclassificada para HB15, constante dos autos; e, 2) as irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99, podendo esse item ser melhor avaliado pela SECEX competente para análise das Contas no exercício de 2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – Relator a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente e JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA e ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN – Relatora

Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas (SIC)”

Inconformado com a referida decisão o Interessado interpôs o competente Recurso Ordinário, pleiteando a reforma do Acórdão nº 207/2015 – SC, para excluir as condenações interposta naquele julgado.

Acontece que no Julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos das Contas Anuais de Gestão, o Relator da referida peça de inconformismo e a Câmara Julgadora (Acórdão nº 203/2017) assim se pronunciou, *in litteris*:

“PROCESSO Nº 2.251-9/2014

Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ

Gestor/Responsável Marcus Fabrício Nunes dos Santos

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014

Recurso Ordinário – 228-3/2016

Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

Revisor Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

Sessão de Julgamento 16-5-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 203/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 296 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DA MULTA





CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS PARA 'REGULARES', COM O AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.251-9/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), preliminarmente, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em rejeitar o incidente de inconstitucionalidade de parte do artigo 296 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como a arguição de cerceamento de defesa; e, no mérito, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antonio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: 1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para regulares, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida. Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para atuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Substituto Relator JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO (Portaria nº 026/2017), que votou no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária e o sobrestamento deste processo de contas anuais. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e LUIZ CARLOS PEREIRA, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam o voto apresentado pelo Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Revisor

Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas”





Notem que no julgamento do Recurso Ordinário manejado pelo Interessado, além de prover o Recurso, excluindo a Condenação antes imposta por meio do Acórdão nº 207/2015 – SC, o Relator determinou a instauração da Tomada de Contas para apurar o Contrato nº 10.965/2014, sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Ocorreu no citado julgado uma decisão *extra petita*, já que a pretensão deferida foi fora (extra) à pretendida pelo Recorrente, pois este buscava a reforma do Acórdão nº 207/2015 – SC, para excluir as condenações e, no julgamento do recurso, além de prover tal pleito, o julgado inovou, saindo fora do pedido formulado no Recurso Ordinário, determinando a instauração da Tomada de Contas Ordinária para apurar o Contrato nº 10.965/2014

Diante disso, o ora subscritor alertou que, havendo um julgamento *extra petita*, há que se atentar a sua nulidade, que deve ser arguida pelas partes interessadas do processo (Recorrentes e Ministério Público de Contas) ou pode ser arguida de ofício desde que tal nulidade seja questão de ordem pública, como é o caso em tela.

Salientou-se ainda com relação à ausência de pressupostos válidos do presente processo de Tomada de Contas Ordinária, pois no processo de tomada de contas visa, busca **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública** - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.

Entretanto, no mesmo julgado que determinou a presente instauração de Tomada de Contas para apurar pagamentos referente à Nota Fiscal nº 071/2014, referente ao Contrato nº 10.965/2014, decidiu-se pela exclusão da condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) referentes a esse mesmo contrato.





Sendo assim, como apurar a responsabilidade e o dano à administração pública se esta Colenda Corte de Contas já decidiu que não houve o dano e que os ora supostos imputados não são os responsáveis?

Salientou-se ainda o ora Subscritor que, mesmo não considerando a questão prejudicial ora avocada, e atendendo o comando do Acórdão nº 203/2017 – TP, qual seja, apurar, por meio de Tomada de Contas Ordinárias, o Contrato nº 10.965/2014, sem o processo de despesa (uma vez que, conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, não fora localizado o processo de despesa do referido contrato) não há como cumprir com esse mister.

Ex positis, ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária e questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, este subscritor sugeriu pela extinção sem julgamento de mérito.

Manifestou ainda que, caso não seja o entendimento do nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Indo estes autos ao douto Representante do Ministério Público de Contas, em Diligência do Ministério Público de Contas nº 70/2019 (doc. digital nº 76188/2019), opinou no sentido de expedir nova citação ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.

Sendo assim, após a expedição da competente citação, o Sr. Carlos Oliveira Coelho compareceu aos autos (doc. digital nº 111762/2019), manifestando que as Notas Fiscais nº 60 e nº 71 emitidas pela Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, referente à entrega dos materiais gráficos contratados, não há o que se questionar, já que no tocante a Nota Fiscal nº 60, esta Corte de Contas entendeu que houve regular





prestação de serviços, não havendo qualquer problemas com a referida nota fiscal.

No tocante à Nota Fiscal nº 71, há nos autos vasta documentação onde comprova que os materiais foram entregues e que a falha ocorreu somente com a descrição do que fora entregue.

Ressalta assim o Manifestante que houve a prestação de serviço conforme contrato firmado entre as partes e que não se sustenta a imposição de ressarcimento, pois configuraria o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

É a síntese.

2. DA ANÁLISE

O ora subscritor ratifica *in totum* a informações constante dos autos, tendo em vista o julgamento *extra petita* ocorrido no Recurso Ordinário, onde a decisão que determinou a instauração da presente Tomada de Contas é totalmente nula.

Por outro lado, como apurar dano ao erário e o seu responsável, se esta Corte excluiu a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), alterando o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de **irregulares** para **regulares**, implicando no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

No tocante ao julgamento das contas como regular, preleciona o parágrafo único do artigo 192, do Regimento Interno desta Corte que: “**Parágrafo único – Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**” (g.n.).

Portanto, se ao julgar regulares as contas, dá plena quitação ao responsável, não há que se falar em Tomada de Contas.

Por outro lado, ante a ausência do **processo de despesa** referente ao





Contrato nº 10.965/2014, conforme constante dos autos, não há como dar cumprimento a tal mister.

Sendo assim, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito do presente processo de Tomada de Contas Ordinária.

3. CONCLUSÃO

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, ratifica-se *in totum* os Relatórios pretéritos, sugerindo assim pela extinção destes autos sem julgamento de mérito.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 26 de setembro de 2019.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Assinatura Digital

